

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0000226-49.2013.8.19.0000**

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADA: LETICIA BELATI DO AMARAL CASTELO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ ANDRADE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO
ACÓRDÃO. PROPÓSITO EXCLUSIVO DE
PREQUESTIONAMENTO, PARA A ABERTURA DA VIA
EXCEPCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000226-49.2013.8.19.0000 em que é Embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Embargada LETICIA BELATI DO AMARAL CASTELO,

Acordam, por unanimidade de seus votos, os Desembargadores que compõe a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

**ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR**



VOTO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO opôs os presentes embargos declaratórios, alegando, em síntese, que o acórdão de fls. 86/91 padece de omissão. Reiterou suas alegações recursais para reformar a decisão que deferiu a antecipação de tutela, para determinar à parte ré, ora embargante, o fornecimento do medicamento à embargada, portadora de doença grave, Hepatite Autoimune (CID K75,4), diante da possibilidade de dano irreversível. Finalizou alegando que os presentes embargos declaratórios tem por objetivo o prequestionamento, na forma das Súmulas nº 211 e nº 356 do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como se vê, foram interpostos com a finalidade exclusiva de obter o prequestionamento acerca dos dispositivos ali indicados, sem que existisse qualquer contradição, obscuridade ou omissão sobre questão relevante para o julgamento da causa, o que não é admissível, como já decidiu o STJ:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes



traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 24.8.92, p. 12.980)

Além disso, não está o julgador obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei indicados pelas partes. O que lhe incumbe é enfrentar todas as questões relevantes, indicando fundamento suficiente para julgamento da demanda ou do recurso. E isso foi feito pelo acórdão atacado. Traga-se, a respeito, aresto do STJ:

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (1ª Turma, AI 169.073/SP, AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p. 44)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2013.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

